Código Sanitário de São Tomé e Príncipe

Decreto-lei nº59/80

Publicado no DRnº 56, de 18 de Dezembro de 1980

Atendendo a que os diplomas que regulam as actividades sanitárias não estão de acordo com o processo do desenvolvimento sócio - político instaurado no País,

Mostrando-se portanto conveniente adoptar um código sanitário que possa responder as aspirações do povo são-tomense neste domínio;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea s) do artigo 32.º da Constituição, o Governo da RepúblicaDemocrática de Tomé ePríncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo.1-º É aprovado o código sanitário da República Democrática de S. Tomé Príncipe, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2-º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem da aplicação do referido código serão resolvidos por despacho do Ministério da Saúde e Desporto.

Art. 3.-º Ficam revogadas todas as disposições que contrariaremo estabelecido neste código sanitário.

Art. 4.º Este decreto – lei entra imediato em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Agosto de 1980.

O Ministro da Defesa e Segurança Nacional, Daniel Lima dos Santos Daio. _ O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,Maria do Nascimento da Graça Amorim._ O Ministro do Plano, Henrique Pinto da Costa._ Pelo Ministro da Agricultura, Dionísio Tome Dias._ O Ministro das Industrias, Comercio e Pesca, Carlos Alberto Menezes Bragança Gomes._ O Ministro deSaúde e Desporto, Carlos Alberto PIRES Tiny._O Ministro do Trabalho e Previdencial Social, Dionísio Tome Dias._ Pelo Ministro da Justiça, Óscar Aguiar Sacramento e Sousa._ O Ministro das Construções, da Habitação, Transportes e Comunicações, Óscar Aguiar Sacramento e Sousa. Pelo Ministro da Informação, Maria do Nascimento da Graça Amorim._ O Secretário de

Estado da Educação e Cultura, Joaquim Rafael Branco._ O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, Fernando José Paquete da Costa.

Promulgado em 6 de Dezembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA.

CAPÍTULO PRELIMINIAR

Secção I

Disposições fundamentais

Artigo 1.-º O presente Código dispõe sobre todos os assuntos relacionados com o fomento, a protecção e a recuperação da Saúde dos Habitantes da RepúblicaDemocrática de S. Tome e Príncipe.

Art.2.-º_Este Código reconhece a saúde como um direito de todo o cidadão e impõe a todos o dever de trabalhar activamente e em colaboração, com vista elevação da Saúde comunitária.

Art.3.º-_O Ministro da Saúdepoderá delegar em qualquer Direcção do Ministério a execução de tudo o que estiver relacionado com o campo especifico das respectivas actividades.

Art.4.-º_Sempre que o presente código se faça referencia á autoridade Sanitária, entende-se por tal o Ministro da saúde ou aquele em quem delegue as suas funções ou atribuições.

Art.5.-º_As definições dadas nos artigos do código só serão entendidas para efeitos da sua aplicação

Art.6.-º_O não cumprimento voluntário do presente código e dos regulamentos complementares, por parte daqueles a quem se destinam, poderá suscitar recurso às autoridades politicas, a fim de imporem coercivamente seu cumprimento.

Secção II

Do Ministério da Saúde

Art.7.-º_ O Ministério da Saúde tem por missão principal promover por todos os meios ao seu alcance a defesa, a protecção e a recuperação da Saúde dos habitantes do país, competindo-lhe em especial:

a) Prestar assistência médico-cirúrgica a toda a população;
b) Promover o Saneamento do território Nacional, de acordo com as normas de salubridade urbana, rural e habitacional;
c) Promover a educação sanitária da população, individual, geral e do trabalho;
d) Prestar assistência ás grávidas por meio de consultas prés natais, á criança e á mãe nas consultas materno-infantil, nas maternidades, postos sanitários e nas formações comunitárias, com a finalidade de proteger a mortalidade infantil;
e) Fiscalizar as condições de produção, conservação, manuseamento e venda dos generosa alimentícios,
f) Fiscalizar o exercício da medicina, das actividades farmacêuticas e das profissões correlativas,
g) Fiscalizar as condições higiénicas dos estabelecimentos do ensino e proteger a saúde dos alunos,
h) Fiscalizar as condições sanitárias dos locaisdetrabalhoe protegera saúde dos trabalhadores,
i) Promover o necessário para a melhoria do regime alimentar e o nível de vida da população,
j) Controlar a sanidade marítima, aérea e das fronteiras, de acordo com as lei nacionais e com os tratados ou convenções internacionais,
k) Verificar os óbitos e fiscalizar enterramentos, exumações e transladações de cadáveres e seus despojos;
l) Coordenar todas as actividades de saúde e assistência medica exercidas no país.

Art.8º-1. Sem prejuízo de outras atribuições que o código confere, compete ainda em especial ao Ministério da Saúde e Desporto, através dos seus diferentes órgãos:

a) Zelar e vigiar pelo cumprimento das disposições deste código, seu regulamentos e demais instruções que o completem, bem como aplicar as devidas sanções em caso de infracção;
b) Elaborar, dentro das atribuições conferidas pelo presente código, as normas e medidas de carácter geral, local ou particular que forem necessárias para o seu devido cumprimento;

c) Publicar os regulamentos necessários para a execução deste código;
d) Solicitar aos diversos órgãos do aparelho Central do Estado ou aos indivíduos particulares quaisquer dados, informações e ainda a cooperação que entender útil ou atribuições, indicando desde logo o prazo e condições em que deverão ser prestados os mesmos.

2-No cumprimento do programa básico de acção Sanitária, terão lugar actividades que conduzem:

a) Á vigilância e fiscalização dos sistemas de abastecimento de agua e de esgotos;
b) Á vigilância e fiscalização e detecção de contaminações e poluição de águas destinadas ao consumo;
c) Á fiscalização da recolha, transporte e destino dos lixos e dos resíduos industriais;
d) Á fiscalização das fontes de poluição atmosférica;
e) Á fiscalização das condições Sanitárias das construções em geral;
f) Á fiscalização das condições Sanitárias dos logradouros públicos e dos locais de desporto e recreação;
g) Á fiscalização das condições Sanitárias dos locais de trabalho;
h) Á organização da defesa do território, especialmente nos portos e aeroportos;
i) Á organização de estatísticas demográficas, medica e sanitárias;
j) Á utilização dos meios laboratoriais para diagnostico das doenças transmissíveis e avaliação de droga e alimentos;
k) Á imunidade contra doenças transmissíveis;
l) Ao combate aos vectores responsáveis pela propagação das doenças transmissíveis;
m) Á fiscalização das condições Sanitárias dos locais e sistemas de produção, armazém, distribuição, venda e preparação de alimentos;
n) A educação sanitária a toda a população pela difusão de conhecimentos que possibilitassemaos indivíduos, a família e a sociedade defender e melhorar a sua própria saúde;
o) Á fiscalização das condições Sanitárias dos cemitérios, regulamentando a exumação e transporte de cadáveres.

Art.º 9.º- Para levar a cabo as campanhas sanitárias e ainda em caso de emergência, o Ministro da saúde e desporto poderá contratarei titulo eventual, pessoal, por períodos transitórios, que será pago pelas

verbas destinadas ás campanhas sanitárias ou outras especialmente criadas para esse fim.

1. Os contratos firmados nos termos do número anterior serão celebrados directamente entre ministério da saúde e desporto e os interessados, independentemente de outras formalidades requerida para os contratos de funcionários públicos.
2. Os contratos previstos no presente artigo terminarão, mal se tornem desnecessários, por simples denúncia do Ministério da Saúde, sem qualquer sujeição a formalidades ou prazos.

TÍTULO I

Da protecção e promoção da Saúde

Capítulo I

Da protecção Materno Infantil e Saúde Escolar

Art.10.º- Toda a mulher, quer durante a gravidez, quer durante seis meses após o parto, bem como todo o recém-nascido durante os doze primeiros meses de vida, têm direito à protecção e vigilância por parte dos serviços de Saúde, em programas prioritários.

Art.11º- A assistência médica, preventiva e sanitárias aos alunos beneficiados do ensino será efectuado pelos serviços de saúde.

Art.12º- A educação sanitária fara necessariamente parte de todos os programas de ensino e será orientada pela Direcção de saúde Publica.

Capítulo II

Das doenças transmissíveis

Secção I

Disposições gerais

Art.13º- Compete a todo medico ou enfermeiro que assiste a alguém que sofre de doença transmissível de declaração obrigatória comunicar o diagnostico á autoridade sanitária mais próxima do local onde foi prestada a assistência, cabendo igual obrigação aos analistas que detectarem casos de doenças transmissíveis acima citadas.

Art.14º- 1.Paralem das doenças transmissíveis de declaração obrigatória prevista boa tabela internacional, poderá o Ministro da Saúde e desporto, em caso de necessidade, incluir qualquer

doença que tenha caracter de perigo para a saúde pública do país.
2.As normas de notificação obrigatória das doenças transmissíveis serão objecto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e Desporto.
Art.15º- 1. A autoridade sanitária deve isolar todos os portadores de doença de declaração obrigatória, tendo em conta o tipo da sua propagação.
2.O isolamento, sempre que possível, devera ser feito em estabelecimento hospitalar ou em outro local especialmente escolhido para tal finalidade.
Art.16º- A autoridade sanitária devera conceder ao médico todos os meios auxiliares de diagnóstico disponível, para eficazmente se detectarem todas as doençastransmissíveis susceptíveis de provocar epidemias.
Art.17º- A autoridade sanitária inspeccionara todos os estabelecimentos e instituições publicas ou privadas que acolham pessoas ou grupos de pessoas, devendo adoptar as medidas necessárias para a sua proteção quanto as doenças transmissíveis, podendo, se necessário for, ordenar o encerramento temporário ou definitivo dos ditos estabelecimentos.
Art.18º- A autoridade sanitária observara as normas internacionais em tudo o que diga respeito aos períodos de incubação e contágio de doenças transmissíveis.
Art.17º- A autoridade sanitária determinara a forma e as condições em que serão efectuadas a desinfecção, e desinfestação e desratização das residências, edifícios, locais públicos e particulares, fabricas, oficinas, veículos de transportes colectivos e, de um modo geral, de todos os locais que possam ser frequentados pelo homem.

Art.20.º- Salvo autorização expressa do Ministro de Saúde e Desporto, é proibido aos laboratórios bacteriológicos procederem a culturas de micro organismos que provoquem doenças inexistentes no território Nacional.
Art.21.º- 1.- Ao declarar-se qualquer epidemia no País, ou até mediante o simples perigo da sua manifestação, o Ministro da Saúde e desporto, emcolaboração com outras autoridades Nacionais, tomara a seu cargo o abate de animais, a eliminação dos insectos propagadores de doenças, o saneamento dos pântanos ou de outros locais onde se originou a doença, fazendo

também a cobertura sanitária da agua potável e o saneamento das aguas correntes que sejam utilizadas para regadio
2.Em caso de catástrofe, devera o Ministro de Saúde e Desporto tomar medidas extraordinárias que se imponham para evitar a propagação do mal e combater a situação de emergência.
Art.22.º- 1. Compete ao Ministério da Saúde e Desporto proceder á vacinação de toda a população contra as doenças transmissíveis.
2.O Ministro da Saúde e Desporto poderá declarar obrigatório a vacinação da população contra as doenças transmissíveis para as quais existem processos eficazes se imunização.
3. Em casos excepcionais, poderão as pessoas ser isentas temporariamente de uma ou varias das vacinações obrigatórias, mediante certificado médico passado ou visado pela autoridade sanitária.
4. A declaração obrigatória de vacinação pode recair sobre animais portadores de doenças transmissíveis que possam contagiar o homem.
Art.23.º- O Ministério da Saúde e Desporto tomara todas as medidas necessárias para preservar a Saúde Publica dentro do território Nacional, incumbindo as autoridades sanitárias e controle do efectivo cumprimento da vacinação obrigatória contra as doenças transmissíveis.
Art.24.º- Em regulamento especial, serão fixados os requisitos sanitários a aplicar aos navios, aviões e outros meios de transporte susceptíveis de introduzir, no Território Nacional, doenças transmissíveis.

Secção I

Das doenças Venéreas

Art.25.º- Compete ao Ministério da Saúde e Desporto desenvolver a luta contra as doenças venéreas, com o fim de evitar a sua propagação, usando para tal de todos os meios educacionais, preventivos e outros que estejam ao seu alcance.
Art.26.º- Em regulamento próprio, serão estabelecidos a forma e as condições em que será realizada a educação sexual e conduzida a luta antivenérea, nos estabelecimentos educacionais, fabricas, propriedades agrícolas, oficinas, hospitais e outros locais a determinar, bem como as condições em que o exame, o

tratamento e a hospitalização que todo aquele afetado ou simplesmente suspeito de o ser deve obrigatoriamente suportar.
Art.27.º- O regulamento referido no artigo anterior indicara as doenças venéreas de denúncia obrigatória, bem como as medidas a tomar em relação a doentes e portadores que se recusem a receber o tratamento adequado.

Capítulo III

Dos laboratórios de Saúde Publica

Art.28.º- Compete ao Ministério da Saúde e Desporto envidar esforços no sentido da criação de laboratório necessários ao cabal cumprimento dos objetivos preconizados no presente código.

Capítulo III

Das estatísticas de Saúde

Art.29.º-O Ministério da Saúde e Desporto terá a seu cargo a recolha de dados estatísticos que sejam considerados de importância parra a proteção, fomento e recuperação da saúde, sem prejuízo das atribuições da Direcção Nacional de Estatística.

Art.30.º- O Ministério da Saúde e Desporto solicitara mensalmente os dados necessários para a classificação e analise estatísticas dos nados-vivos, dos nados-mortos e dos falecidos á Direção Nacional de Estatística.

Art.31.º- 1. As unidades sanitárias, utilizando a via hierárquica regulamentar, serão obrigadas a remeter a mensalmente ao Ministério da Saúde e Desporto, e em boletins apropriados, informação sobre os recursos e actividades efectuadas no período referido.

2.Esta informação devera dar entrada na secção de Estatística, nos dez dias posteriores ao mês a que diz respeito.

Capítulo III

Da divulgação da educação sanitária

Art.32.º- Compete ao Ministério da saúde e desporto, por meio de programas educativos, capacitar os grupos sociais e os indivíduos quanto á sua responsabilidade nos problemas de saúde pessoal e comunitária, bem como estimar a sua participação ativa na resolução dos problemas próprios ou comuns.

Art.33.º- O Ministério da saúde e desporto devera coordenar todas actividades legadas a elaboração e difusão deprogramas de educação sanitária.

Art.34.º- É proibida a divulgação, sob qualquer forma, em matéria de higiene, medicina preventiva ou curativa, que não esteja de acordo com as orientações do Ministério da Saúde e Desporto, ou que possa iludir a população ou ate prejudicar a sua coletiva ou individual.

Titulo II

Da Profilaxia santaria internacional

Capitulo I

Definições

Art.35.º- Para aplicação do presente código e dos seus regulamentos, entende-se por:

a) ISOLAMENTO: separação do individuo ou grupo de indivíduos dos demais, com excepção do pessoal sanitário em serviço com a finalidade de evitar a propagação de uma infecção;
b) AREA INFECTADA OU CONTAMINADA: Local onde existe um foco ou extensão epidémica de uma doença transmissível sujeita ao regime de quarentena;
c) ATESTADO DE VACIVA: Certificado passado com conformidade com os regulamentos;
d) DOENÇAS QUE ESTAO SUJEITAS A QUARENTENA: Peste, Cólera, Febre-amarela, tifo exantemático, febre recorrente e febre tifoide;
e) EPIDEMIA: extensão de um foco infecioso e a sua disseminação;
f) FOCO INFECCIOSO: Núcleoativo ou latente onde haja agentes patogénicos, em meio apropriado para a sua multiplicação e transmissão, podendo provocar a disseminação de doenças infecto-contagiosas;

g) PESSOAINFECTADA: individuo que sofre de doença sujeita a quarentena ou suspeito de estar afetado pela dita pela dita doença;
h) SUSPEITO: todo aquele que a autoridade Sanitária considera como tendo corrido o risco de estar infecta do por doença transmissível e que possa propagar a dita doença;
i) VISITA DE INSPENCÇAO: Visita realizada pelo médico ou inspetor Sanitário a navios e aviões, para verificar o estado Sanitário dos mesmos e autorizar o desembarque.

Capitulo II

Da Proteção santaria internacional

Art.36.º-Compete ao Ministério da Saúde e Desporto em matéria de proteção internacional:

a) Adotar nos portos e aeroportos medidas contra a introdução em território Nacional ou propagação do exterior de doenças suscetíveis de serem transmitidas a população
b) Recolher dados estatísticos relativos a situação sanitária em outros países, particularmente os que tem ligações diretas com Território Nacional;
c) Estimular o intercâmbio internacional das informações consideradas de importância para a melhoria da saúde pública e controle das doenças.

Art.37.º-1.- Havendo ameaça de invasão do Pais por alguma doença transmissível, o Ministério da saúde e Desporto devera fixar as medidas adequadas tendentes a impedir a propagação internacional da mesma, adoptando as medidas sanitárias adequadas.

2.Entre as medidas a tomar figurara, se necessário, a proibição de desembarque de passageiros, tripulantes e carga.

Art.38.º-1.-O Ministério da Saúde e Desporto, verificando as circunstancias mencionadas no artigo anterior, dará conhecimento das medidas preventivas que os barcos ou outros meios de transporte, sua tripulação, passageiros ou carga deverão tomar no local de partida ou de escala em pais infetado.
2.Igual conhecimento será dado as Embaixadas, RepresentaçõesDiplomáticas ou consulares acreditadas no país infetado, assim como aos organismos internacionais competentes.

Art.39.º- O Comandante de qualquer barco ou aeronave informara a autoridade sanitária Nacional do estado de saúde a bordo antes da chegada ao local de destino em território Nacional, devendo a chegada apresentar a referida autoridade a respetiva declaração de sanidade, autenticada pelo médico de bordo, se o houver.

2.O Comandante e o medico de bordo deverão prestar todas as informações complementares, requeridas pela autoridade sanitária Nacional, relativamente as condições sanitárias existentes durante a viagem.

3. A declaração referida no ponto anterior será feita conforme o modelo internacional.

4. As autoridades sanitárias, sempre que possível, darão pela via radio a autorização de livre-trânsito a todos os barcos e aeronaves que oiçam no país, com base nas informações recolhidas pela mesma via.

5. A autoridade sanitária poderá submeter á espensao toda a aeronave ou navio, assim como todos os passageiros em viagem internacional, sempre que entenda.

Art.40.º- 1. O Ministério da saúde e desporto informara ao organismo internacional competente, pela via mais rápida, no prazo de vinte e quatro horas, que todo ou parte do território Nacional se transformou em área infectada.

2.A existência de doença em expansão devera ser comprovada no mais curto espaço de tempo possível por exames laboratoriais e os resultados obtidos serão imediatamente levados ao conhecimento do organismo internacional competente, utilizando-se a via mais rápida

3.Em caso de epidemia, todas as informações e comunicação escritas deverão ser completadas em intervalos regulares, mediante outras comunicações a enviar por meios mais rápidos aos organismos internacionais competentes.

Art.41.º- Em regulamento de sanidade marítima e aérea, serão estabelecidos as normas adequadas ao cumprimento das disposições do presente código, nomeadamente:

a) Restrições sanitárias devem submeter-se os imigrantes e outras pessoas que desejam entrar ou transitar pelo território Nacional;
b) Trafego marítimo e aéreo internacional;
c) Restrições sanitárias indispensáveis para a conveniente protecção da saúde pública e para evitar a propagação de doença entre os diferentes países.

Título III

Da higiene e Segurança do ambiente e dos lugares de trabalho

Capitulo I

Disposições gerais

Art.42.º- O Ministério da saúde e desporto devera vigiar pela eliminação e controle de todos os factores que afectam a saúde, segurança e o bem-estar dos habitantes do pais, em conformidade com as disposições do presente código e os seus regulamentos.

Art.43.º- Em regulamento, serão estabelecidos as normas sobre as condições de saneamento e segurança das cidades, Vilas, Localidades, balneários, praias, explorações agrícolas, bem como de todos os edifícios, habitações, estabelecimentos e lugares de trabalho, seja qual for a sua natureza.

Capítulo II

Da higiene e segurança do ambiente

Secção I

Das águas e seu uso sanitário

Art.44.º-Sempre que se pretenda construir ou reconstruir qualquer edifício e seja qual for o destino que se lhe dê, O Ministério de Saúde e Desporto será obrigatoriamente ouvido no que se respeita a instalação de água potável e a eliminação de águas residuais.

Art.45.º- As instalações sanitárias das residências, dos estabelecimentos industriais e e dos locais onde se exerça qualquer natureza de trabalho serão matéria do regulamentos especiais, a elaborar pelo Ministério da Saúde e Desporto.

Art.46.º- O Ministério da Saúde e Desporto devera aprovar os projectos relativos a construção, modificação ou a ampliação de qualquer obra, destinada a previsão e purificação de água potave4l de uma comunidade e a evacuação, tratamento ou disposição final de águas residuais e resíduos industriais.

Art.47.º- É proibido descarregar as águas residuais em rios, lagos ou em outro qualquer curso de água que sirva de abastecimento às populações e rega ou utilização em balneários, sem que faça um prévio tratamento, podendo a autoridade sanitária ordenar a imediata suspensão das ditas descargas e exigir a execução de sistemas de tratamento adequado.

Art.48.º- Ficara sujeito a previa autorização e vigilância do Ministério da Saúde e Desporto a instalação, modificação e o funcionamento de piscinas públicas ou particulares.

Secção II

Construções

Art.49.º- Em regulamento, ficarão estabelecidas as normas especiais referentes a:

a) Condições de saneamento dos terrenos destinados a novas construções, de acordo com as características e necessárias higiénicas das localidades, sem prejuízo das disposições contidas em leis especiais sobre esta matéria;
b) Condições de segurança sanitária a serem exigidas na construção de edifícios e do espaço ou local destinados a habitação;
c) Condições de segurança sanitária dos locais ou sítios
   Destinados a espectáculos públicos, a recreio, a acolhimento transitório de pessoas nomeadamente escolas, teatros, cinemas, estádios e outros similares;
d) Proibição de manter ou limitar o número de determinada espécies de animais em casa de habitação, locais públicos e privados, bem como das condições de higiene e segurança a exigir par a sua manutenção;
e) Protecção contra insectos, roedores e outros animais capazes de transmitir doenças ao homem.

Secção III

DOS LIXOS

Art.50.º- Compete ao Ministério da Saúde e Desporto autorizar a instalação e vigiar o funcionamento de todo e qualquer lugar

destinado á acumulação, selecção industrialização ou disposição final de lixos e desperdícios.

Art.51.º- Compete ao Ministério da Saúde e Desporto determinar as condições Sanitárias de segurança a serem tomadas para evitar moléstias ou perigo para a Saúde, quer da comunidade, quer do pessoal que trabalha nas actividades indicadas na presente secção.

Art.52.º- Em regulamento próprio, serão fixadas as condições de saneamento, segurança, acumulação, selecção, industrialização e deposição final dos lixos ou desperdícios.

Capitulo III

Da higiene e segurança dos locais de trabalho

Art.53.º- Em regulamento próprio, serão fixadas as normas referentes a:

a) Condições de higiene e de segurança que devem ter os locais de trabalho, equipamentos, instalações, materiais e qualquer outro elemento, com finalidade de proteger eficazmente a vida e a saúde dos trabalhadores;
b) Medidas de protecção e segurança necessárias na laboração e manipulação das substâncias produzidas ou utilizadas nos locais de trabalho;
c) Condições de higiene e de segurança a exigir no que respeita a equipamento de protecção do pessoal e obrigatoriedade da sua utilização.

Art.54.º-O Ministério da Saúde e Desporto poderá determinar a transferência de indústrias ou depósito Art.54.º-s de matérias que possam representar perigo para a saúde, segurança ou bem-estar das populações.

Art.55.º- 1.-Cabe o Ministério da Saúde e Desporto, em colaboração com o Ministério de trabalho e previdência social, recolher e analisar os dados estatísticos referentes a acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2.As doenças profissionais serão notificadas ao Ministério de saúde e Desporto pelo médico que as constate, na forma e condições estabelecidas.

Art.56.º- Compete ao Ministério da saúde e desporto, em colocação com o Ministério de trabalho e previdência Social, determinar em cada caso as incapacidades temporárias, permanentes, devidos os acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

CAPITULO IV

Outros factores de risco

Secção I

Da poluição atmosférica, vibratória e sonora

Art.57.º-Ao Ministério da saúde e desporto, compete o regular as normas referentes a:

a) Poluição atmosférica com produtos ou cheiros que possam constituir ameaça para a saúde, segurança e bem-estar das populações ou influir desfavoravelmente sobre as pessoas ou bens;
b) Protecção da saúde, bem-estar e segurança dos ocupantes dos edifícios ou locais de qualquer natureza, das populações em geral, dos animais domésticos e ainda dos bens e haveres contra os danos, riscos ou meros inconvenientes de carácter fisiológico ou psicológico, que sejam provocados por ruídos, vibrações ou trepidações, seja qual for a sua origem ou natureza.

Secção II

Das substâncias tóxicas ou perigosas para a saúde

Art.58.º- As condições sanitárias de produção, importação, venda, armazenamento, transporte, distribuição e eliminação de substâncias tóxicas e produtos perigosos de carácter irritante, inflamável, comburente ou explosivo, serão fixadas pelo Ministério da Saúde e Desporto.

Art.59.º-1. Os produtos com as características indicadas no artigo anterior não poderão ser importados ou fabricados no país sem prévia autorização do Ministério da saúde e Desporto.

2.O Ministério da saúde e Desporto poderá restringir ou proibir a venda de tais substâncias e produtos, bem como apreendê-los sempre que o seu uso indiscriminado possa dar origem a acidentes ou intoxicações.

Art.60.º-1. São consideradas como pesticidas todos os produtos destinados a aplicação no meio ambiente com finalidade de combater os organismo que produzem danos às populações, animais, plantas e objectos.

Art.61.º- Em regulamento próprio, serão afixados as condições de fabrico, importação, armazenamento, embalagem, distribuição, venda, manipulação, formulação, uso e aplicação de pesticidas em utilizações sanitárias e domesticas.

TITULO IV

Dos produtos farmacêuticos, alimentos de uso medico, cosméticos e produtos alimentares

CAPITULO I

Disposições gerais

Art.62.º- Compete ao Ministério da saúde e Desporto exercer acções de controlo e inspecção sanitárias, em território nacional, dos produtos farmacêuticos, alimentos de uso médico, cosméticos e outros produtos alimentares, de acordo com as normas regulamentares estabelecidas.

Art.63.º- Não será permitido o fabrico, implementação, armazenamento, distribuição ou transferência, sob médico, cosméticos e outros produtos alimentares contaminados ou alterados.

CAPITULO II

Dos produtos farmacêuticos, alimentares de uso médico e cosméticos

Art.64.º- Entende-se por produto farmacêutico qualquer substancia natural ou sintética, ou ainda mistura das mesmas, destinada a ser aplicada aos seres vivos com finalidades de curar, tratar ou prevenir e ainda diagnosticar as doenças ou seus sintomas.

Art.65.º-1. Entende-se por alimento de uso medico aquele que, por ter sido submetido a processos de modificação da concentração relativa dos seus diversos competentes ou transformação das qualidades dos ditos componentes, ou ainda por incorporação de substâncias alheias á composição habitual, adquira propriedades terapêuticas.

2.Nao são considerados como alimentos de uso medico aqueles que são simplesmente enriquecidos.

Art.66.º- Entende-se por cosmético qualquer preparado destinado a ser aplicado externamente no corpo humano, com finalidade de embelezar, modificar o seu físico ou conservar as condições físico-químicas normais da pele e dos seus anexos.

Art.67.º-1 O Ministério de saúde e Desporto nomeara uma comissão de carácter permanente que será designada por COMISSAO PARA O FORMULARIO NACIONAL DE MEDICAMENTOS (CFNM), cujas atribuições e funções serão as seguintes:

a) Estudar, elaborar e o propor ao Ministério o Formulário Nacional de Medicamentos e produtos Farmacêuticos (FNMPF), no qual constarão as formas, doses, usos, limitações e contra-indicações dos mesmos,
b) Proceder periodicamente a revisões de actualizações e submete-las ao Ministro.

2.No Formulário medicamentos e produtos Farmacêuticos serão designados obrigatoriamente pela sua Determinação Comum Internacional (DCI).

3.Todas as prescrições terapêuticas efectuadas no pais deverão cingir-se ao Formulário Nacional.

4.O Ministério da saúde e Desporto tomara medidas necessárias para que as populações e os Serviços médicos estejam permanentemente providos dos produtos existentes no referido Formulário.

Art.68.º- As normas de controlo de qualidade a praticar em relação aos produtos farmacêuticos ou cosméticos serão objecto de regulamento próprio.

Art.69.º-1. As normas a que deve obedecer a importação, transferência, posse ou consumo de narcóticos, estupefacientes, alucinogénios e substâncias que produzem efeitos análogos serão objecto de regulamento próprio.

2.A prescrição médica dos produtos referidos no número anterior será feita em receita-cheque fornecida pela direcção de Farmácia a cada médico, após o reconhecimento de sua assinatura.

3.As Farmácias disporão também de cheques para venda de estupefacientes, mediante os quis o médico, previamente identificado, poderá prescrever tal produto, na falta de caderneta própria.

CAPITULO III

Dos produtos alimentares

Art.70.º-1. Alimento é qualquer substancia ou mistura de substancias, incluindo as bebidas, que se destinem ao consumo humano.

2.Em regulamento próprio, serão fixadas as características dos alimentos aqui definidos e das bebidas, sejam ou não alcoólicas.

Art.71.º- Compete á Direcção de Saúde Publica, em colaboração com os outros organismos competentes, aprovar a instalação, ampliação ou modificação de todas as unidades destinadas á produção, laboração, envasilhamento, distribuição e venda de produtos alimentares, bem como velar pelas boas condições sanitárias das mesmas.

Art.72.º- Compete ainda á Direcção de Saúde Publica, por si só ou em colaboração com outros organismos competentes, realizar a inspecção media sanitária dos Matadouros e Frigoríficos públicos, bem como realizar a inspecção médico-veterinário dos animais ali abatidos ou conservados.

TITULO V

Do exercício da medicina, de profissões paramédicas e afins

Art.73.º- 1. São considerados médicos, odontológicos e farmacêuticos todos aqueles que tenham os respectivos títulos outorgados por alguma universidade reconhecida no pais, ou que estejam legalmente habitados para exercício das suas profissões.

2.Em regulamento próprio, serão fixadas as profissões paramétricas e afins, bem como as condições do seu exercício.

Art.74.º- Não é permitido o exercício conjunto pelo mesmo indivíduo das profissões de médico farmacêutico.

Art.75.º- É legal o exercício das profissões referidas no artigo 73.º-, bem como toda a actividade realizada com o propósito de formular diagnósticos ou efectuar tratamentos em doentes, por pessoas que legalmente não estejam autorizadas para o exercício das mesmas, quer actuem ou não com fins lucrativos.

Art.76.º- Não é permitido o exercício conjunto pelo mesmo individuo das profissões de médico e farmacêutico.

Art.77.º- Lei especial regera o modo e condições da interrupção de gravidez.

Art.78.º- Os titulares das profissões referidas no artigo 73.-º não poderão exerce-las e simultaneamente ter interesses comerciais que estejam directamente relacionados com a sua actividade em estabelecimentos destinados á importação, distribuição e venda de produtos médicos e farmacêuticos.

TITULO VI

Dos Laboratórios, farmácias e outros estabelecimentos afins

Art.79.º- 1. Nenhuma Farmácia, Laboratório de produtos farmacêuticos ou estabelecimentos afins poderá instalar-se, funcionar ou mudar de local sem autorização do Ministério da Saúde e Desporto.

2.Compete ao mesmo Ministério fiscalizar as actividades dos estabelecimentos referidos no número anterior

Art.80.º- 1. A venda ao público dos produtos farmacêuticos para o uso médico ou veterinário só poderá fazer-se nas farmácias.

2.Transitoriamente, poderá ser autorizada pelo Ministério da saúde e Desporto a venda em outros locais.

Art.81.º- 1. A direcção de Farmácia instalara, em toda a rede de estabelecimentos hospitalares, farmácias, com dotação necessária para entender, em circunstâncias normais, a população que delas utilize.

2.A mesma direcção providenciara no sentido de instalação de farmácias potáveis, com artigos e medicamentos próprios para primeiros socorros, nos postos de polícia, cooperativas, empresas agro-pecuárias e outros locais julgados convenientes.

Art.82.º-Em regulamento próprio, será fixada a lista dos produtos cuja venda só é feita mediante receita medica.

TITULO VII

Da observação e internamento dos doentes mentais, dos alcoólicos e dos que estejam dependentes de drogas ou substancias similares

Art.83.º- Compete a autoridade sanitária decidir sobre a observação dos doentes mentais e dos que apresentam sinais de dependências de drogas ou outras substâncias, dos alcoólicos e das pessoas que presuma estarem afectadas pela s referências alterações, e do mesmo modo decidir sobre o seu internamento

Art.84.º- O internamento pode ser voluntário, admirativo, judicial ou de urgência, cuja s condições serão fixadas em regulamento próprio.

Art.85.º- Em caso de internamento voluntario, a alta do estabelecimento hospitalar só poderá ser por indicação médica ou a pedido do doente, mas neste caso será preciso que o Director do Hospital considere que o doente pode viver fora do estabelecimento hospitalar sem perigo para ele ou para terceiros.

Art.86.º- 1. Caso se trate de internados administrativamente, a alta só poderá ser dada pelo Director do Hospital, mediante pedido dos familiares ou representantes legais do doente, que ficarão responsável pelo seu comportamento domiciliário.

2.Tratando-se de internamento judicial, a alta só poderá ser dada mediante autorização do tribunal que a determinou.

Art.87.º- 1. O Director do Hospital exercera a acção de tutela sobre os doentes hospitalizados que dela careçam, durante o período de internamento e de acordo com as normas de direito comum.

2.No exercício dessa função, a mesma entidade será Isenta de selos, custas e outras despesas de carácter judicial.

Art.88.º- As papeletas clínicas doa doentes mentais terão o carácter reservado, excepto para as autoridades judiciais.

Art.89.º- 1. É da competência exclusiva do Director do Hospital a passagem de certidões ou atestados sobre a permanência dos doentes mentais, natureza de doença e qualquer outra matéria relacionada com a sua hospitalização.

2.Estas certidões ou atestados só podem ser requeridas pelo doente, seus representantes ou sucessores e pelas autoridades judiciais.

TITULO VIII

Dos cemitérios, inumações e exumações de cadáveres

Art.90.º- Só em cemitérios legalmente autorizados poderá efectuar- se a inumação de cadáveres humanos ou de restos mortais.

Art.91.º- 1. Compete a direcção de saúde Publica autorizar a instalação e vigiar o funcionamento de casas mortuárias e de outros estabelecimentos semelhantes.

2.Em regulamento especial, serão definidas as normas sobre instalação e funcionamento dos estabelecimentos de inumação de cadáveres humanos.

Art.92.º- Não poderá ser impedida a inumação de cadáveres em cemitérios sem haver causa valida expressa pela autoridade sanitária.

Art.93.º-Compete a direcção de saúde Publica a instalação de cemitérios onde achar necessário.

Art.94.º- Nenhum cadáver poderá ficar insepulto por período superior a vinte e quatro horas, salvo se embalsamado ou se for necessário proceder a investigação de carácter científico ou judicial.

Art.95.º- A obrigação de sepultar o cadáver cabe pela seguinte ordem sucessiva:

a) Aos que coabitarem com falecido;
b) Aos mais próximos parentes do falecido;
c) Àquele que voluntariamente se ofereça para tal;
d) Á previdência Social, só caso de não haver ninguém que faça o enterramento.

Art.96.º- 1. As Conservatórias do Resisto Civil não podem fazer registos de óbitos sem certificado das causas de morte, passado pelo médico que atendeu o falecido em sua última doença.

2-. Todo o médico é obrigado a verificar o óbito daqueles a quem prestou assistência medica e passar a respectiva certidão.

3-. É tido por assistente o médico que preceituou e dirigiu o tratamento da doença que terminou pela morte ou que fez visita clínica ou deu consulta ao eterno na semana que procedeu óbito.

4.- Havendo suspeita de morte violenta, o médico não passara certidão de óbito e comunicara de imediato, por escrito, o facto as autoridades policiais mais próximas.

Art.97.º- 1. Não sendo possível obter o certificado indicado no artigo anterior, o óbito poderá ser confirmado pelas declarações de duas testemunhas perante o funcionário de Registo Civil competente.

2- Alem de fazerem a declaração de óbito, as testemunhas devem assinar a mesma, se o souberem fazer, dando-se preferência as testemunhas que assistiram aos momentos finais do falecido.

Art.98.º- O registo de óbitos nas Conservatórias do Registo civil será feito de acordo com a classificação internacional das causas da morte.

Art.99.º- A exumação e transporte internacional de cadáveres, salvo quando forem ordenados judicialmente, só poderão efectuar-se depois de autorizados pela direcção de saúde Publica.

Art.100.º- Poderão ser destinados a fis de investigação científica ou estudos anatomopatológicos, cadáveres daqueles cujos familiares o autorizarem, bem como os daqueles que faleçam em hospital e não seja reclamado no prazo máximo de oito dias.

TITULO IX

Da inspecção, processo sanitário, sanções e outras medidas

Art.100.º-1. Para a execução das normas do presente código e dos seus regulamentos, a autoridade sanitária poderá inspeccionar qualquer lugar, edifício, cessa e local de trabalho, quer sejam públicos quer particulares.

2.- Caso se trate de local fechado, que não seja casa de habitação, os agentes sanitários far-se-ão acompanhar de mandato expedido pela direcção de Saúde Publica, podendo recorrer as autoridades políticas, se necessário.

Art.102.º- As inspecções serão dirigidas por um inspector sanitário, que, de todas as infracções verificadas, lavrara auto de notícia, nos termos do artigo 166.º- do código do processo penal.

Art.103.º-1. Havendo necessidade de se proceder a inspecção em casa habitada, procurar-se-á obter o consentimento dos seus moradores.

2.- Não se encontrando os oradores, ou sendo recusada a entrada aos agentes sanitários, será pedido ao juiz da respectiva área o competente mandato de busca, com indicação das razoes da necessidade de inspecção.

3.- Na hipótese do número anterior, o mandato de busca será passado no mais curto prazo de tempo possível, mas nunca superior a vinte e quatro horas.

Art.104.º- 1. Se a inspecção em casa habitada tiver lugar por determinação judicial, esta terá o lugar na presença dos habitantes da mesma, se o quiserem fazer, ou estando presente dos testemunhas.

2.- Finda a inspecção, será lavrado auto, nos termos do artigo 206.º- do código do processo penal, com as devidas adaptações.

Art.105.º- Os objectivos apreendidos em consequência de inspecção sanitária poderão ser removidos para onde a Direcção de Saúde Publica o determinar, podendo ser selado o local onde foram encontrados, ate se adoptarem outras providencias mais aconselháveis.

Art.106.º- Para o cumprimento do presente código e seus regulamentos, a direcção de Saúde Publica poderá colher, quer nas alfândegas, quer em outros locais de elaboração, recolha e venda, as amostras dos produtos que entenda necessário, independentemente de qualquer aviso prévio ou pagamento.

Secção II

Do processo sanitário

Art.107.º- Os processos que se instaurem por infracções ao presente código e seus regulamentos, bem como as determinações do Ministério da Saúde e Desporto, poderão ter início em resultado de inspecção, ou ainda em acusação ou denuncia feita por particulares.

Art.108.º- A autoridade sanitária será competente para proceder as diligência e investigações e de um modo geral efectuar todos os actos destinados a apurar qualquer infracção as disposições do presente código e seus regulamentos.

Art.109.º- 1. Quando se trata de infracções cujos autos de noticias são levantadas nos termos do artigo 102.º do presente Código, o infractor, caso não tenha assinado, será notificado todo o seu conteúdo, podendo apresentar a sua defesa nos dez dias subsequentes ao auto de noticia, se assinou, ou a notificação, em caso contrario.

2.- Igualmente pode o infractor ser notificado para comparecer no Ministério da Saúde e Desporto a fim de apresentar declarações ou fornecer quaisquer elementos, incorrecto no crime de desobediência se o não fizer e não provar no prazo de cinco dias a impossibilidade de comparência.

Art.110.º- 1. Quando os processos tenham por base denuncia ou acusação feita por particular, serão ouvidos em declaração o denunciante, o infractor bem como os testemunhas e declarantes que se entenderem necessários para o apuramento da verdade.

2.- A falta de comparência no dia, hora e local, indicados no mandato de notificação implica para o faltoso, e nas mesmas condições, a sanção prevista no nº 2 do artigo anterior.

Art.111º- Comprovada a infracção, o Ministro da Saúde e Desporto dará despacho final, punindo o infractor, graduando a multa, se for caso disso, e identificando a disposição, ou disposições violadas.

Art.112.º- São solitariamente responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas, nos termos do presente Código:

a) Os proprietários ou inquilinos de quaisquer prédios e os seus familiares que vivam em economia comum;
b) Os pis e filhos menores, os cônjuges entre si, os tutores e tutelados, os administradores, procuradores e mandatários;~
c) As sociedades comerciais de qualquer tipo e seus empregados ou assalariados ou pessoas, seja a que titulo forem;
d) Os directores, gerentes e responsáveis por qualquer colectividade, colégios, fabricam, oficinas, hotéis, restaurantes casas de pasto e bebidas, estabelecimentos similares e seus empregados, assalariados ou pessoas que trabalham sob orientação dos primeiros.

Art.113.º- A multa devera ser liquidada na Direcção dos Serviços Administrativos, do Ministério da Saúde e Desporto, no prazo de cinco dias, contados a partir da data da notificação do despacho que a aprovou.

Art.114.º- Findo o prazo indicado no artigo anterior, não havendo pagamento voluntario da multa, os autores serão enviados ao Tribunal para o julgamento em processo de transgressões.

Art.115.º- Poder-se-á reclamar ou recorrer hierarquicamente dos despachos que aplicarem qualquer sanção de carácter não monetário, no prazo de cinco dias após a sua notificação, para Ministro da Saúde e Desporto.

Art.116.º- Do despacho que manda encerrar qualquer estabelecimento comercial, industrial e, de um modo geral, todos os que estiverem sujeitos a fiscalização do Ministério da Saúde e Desporto não poderá haver recurso hierárquico com efeito suspensivo, salvo se a entidade da quem se dirige o recurso assim o entender

Art.117.º- Terão o efeito suspensivo os recursos que se interponham de decisões, implicando demolição ou construção de quaisquer obras.

Art.118.º-As notificações indicadas no presente códigos serão levadas a cabo por servidores do Ministério da Saúde e Desporto ou por agentes do Departamento Policial Nacional.

Art.119.º- Em todos os processos pendentes nos tribunais Comuns, reclamações ou recursos, o Ministério da Saúde e Desporto será representado pelo Ministério Publico.

Art.120.º-1. As infracções a qualquer disposição do presente Código e seus regulamentos, salvo as abrangidas por lei especial, serão punidas com a multa de Dbs 500,00 a Dbs 20000,00.

2.- A primeira reincidência será punida com o dobro da multa coube a infracção original e a segunda e seguintes reiniciadas, com o triplo da multa inicial.

3.- As multas pecuniárias poderão acrescer as seguintes sanções administrativas:

a) Encerramento do estabelecimento, casa ou local onde a infracção foi cometida;

b) Cancelamento provisório ou definitivo da autorização ou licença para o funcionamento do estabelecimento, casa ou local onde a infracção foi cometida;

c) Desnaturação ou destruição dos produtos objectos da infracção.

4.- Na aplicação das sanções administrativas, será sempre levado em conta o interesse dos trabalhadores e dos utentes do estabelecimento visado.

Art.121.º-1. Os medicamentos, alimentos terapêuticos ou suplementares destinados os populações pelo Ministério de Saúde e Desporto no cumprimento da sua missão não poderão ser desviados pra quaisquer outros fins, de carácter lucrativo ou não.

2.- A infracção a presente disposição será punida com multa igual ao decuplo do valor dos produtos desviados do seu fim especifico e de qualquer modo, nunca inferior a Dbs 200,00 salvo se pena mais grave lhe couber em outra disposição legal.

3.- Considerem-se infractores, para o efeito desta disposição, não só os que desviaram ilicitamente os produtos, mas também os que, sem justificação plausível, os tenham no seu poder.

Art.122.º-1 O Ministério da Saúde e Desporto poderá, em caso de a infracção e face a existência de atenuantes, impor somente a pena de admoestação ao infractor e determinar que se corrijam os factores que motivaram dentro de um prazo assinalado.

2.- O não cumprimento, no prazo estipulado, das determinações fixadas implica a anulação da pena de admoestação e a aplicação da corrente sanção.

Art.123.º-1.- O produto das multas por infracção as disposições do presente Código e seus regulamentos revertera a favor da fazenda Nacional.

2.- As multas serão pagas directamente no departamento de contabilidade da Direcção dos serviços Administrativos do Ministério da Saúde e Desporto.

Art.124.º- Os objectos apreendidos poderão ficar em posse do se proprietário, na qualidade de fiel depositário, sempre que possam ser desnaturados e empregues noutros fins sem riscos para a Saúde publica, e, neste caso, o interessado devera cumprir todas as exigências que lhe sejam impostas pelo Ministério da Saúde e Desporto.

Art.125.º- Os produtos apreendidos, por delito contra a Saúde Publica, serão entregues ao Ministério da Saúde e Desporto, que lhes dará o destino que entender.

Art.126.º- 1. Os estupefacientes e drogas similares apreendidos com possessos de crime serão, e por despacho do juiz, mandados entregar na Direcção de

Farmácia, findo o processo ou sejam considerados desnecessários para a sua instrução.

2.- A Direcção de Farmácia, se os não quiser aproveitar, ordenara a sua destruição, sob vigilância directa do seu Director.

Art.127.º- Fica revogado toda a legislação em contrario.

O Ministério da Saúde e Desporto, Carlos Alberto Pires Tiny.